



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003092-45.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante KATELLEN FERNANDA DE OLIVEIRA ANGELOTTI, é apelado RAUL OLIVEIRA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1003092-45.2022.8.26.0471

Apelante (Embargante): Katellen Fernanda de Oliveira Angelotti

Apelado (Embargado): Raul Oliveira Dias

Comarca: Porto Feliz – 1ª Vara

Juíza de 1ª Instância: Jorge Panzerini

Voto nº 23409

APELAÇÃO CÍVEL - Cheque - Embargos monitórios julgados improcedentes - Inconformismo da embargante.

I. Prescrição não consumada. Com o advento do Código Civil de 2002, houve alteração do regime jurídico da prescrição, inclusive com a positivação do protesto como causa legal de interrupção, de modo que o entendimento da Súmula 153 do E. STF, invocada pela apelante, restou superado.

II. Mérito. Exigibilidade do cheque bem demonstrada. Dispensável, na hipótese, a comprovação do negócio jurídico subjacente à emissão da cártula, conforme Súmula 531 do E. STJ. Ônus da prova acerca da irregularidade do negócio jurídico atribuído ao emitente do cheque, consoante entendimento do E. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.094.571/SP). Alegada agiotagem, ademais, que não restou demonstrada nos autos. Embargante que admite a autenticidade de sua assinatura na cártula.

III. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pela embargante contra a r. sentença de fls. 81/83, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos monitórios e procedente o pedido inicial, declarando constituída a eficácia executiva do título que instruiu a inicial.

Apela a embargante, às fls. 86/90. Argui com a ocorrência de prescrição, invocando a Súmula 153 do STF. No mais, sustenta a existência de vício na origem do débito, pois, a prática ilícita de agiotagem foi devidamente comprovada nos autos, de modo que o

negócio é nulo desde a sua formação e torna inexigível qualquer pagamento com relação ao título de crédito apresentado.

Recurso tempestivo, processado e dispensado do recolhimento do preparo por ser a embargante beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 81).

O embargado apresentou contrarrazões (fls. 94/100), requerendo o não provimento do recurso.

É o relatório.

Anoto que assumi a cadeira nesta 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão estes autos em 04/04/2025.

De início, afasto a arguição de prescrição.

Conforme já consignado pela r. sentença, o disposto no art. 202, inc. III, do Código Civil, prevê expressamente que a prescrição pode ser interrompida, uma única vez, pelo protesto cambial: *“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...); III – por protesto cambial.”*

Cumprе esclarecer que a Súmula 153 do E. STF, segundo a qual *“o simples protesto cambiário não interrompe a prescrição”*, foi editada sob a égide do Código Civil de 1916, que não continha previsão expressa quanto ao efeito interruptivo do protesto.

Com o advento do Código Civil de 2002, houve substancial alteração do regime jurídico da prescrição, inclusive com a positivação do protesto como causa legal de interrupção, de modo

que o entendimento da referida súmula restou superado.

A jurisprudência desta E. Corte reconhece essa superação, atribuindo plena eficácia interruptiva ao protesto realizado nos termos legais; confira-se:

“Ação monitória – (...) – Prescrição – Cheque prescrito – Aplicação da prescrição quinquenal porque cheque prescrito equivale a instrumento particular representativo de confissão de dívida líquida (art. 206, § 5º, I do CC e súmula 503 do STJ) – Jurisprudência do STJ – Inaplicabilidade da Súmula 153 do STF a partir da vigência do Código Civil de 2002, que introduziu o protesto cambial como hipótese de interrupção da prescrição, a qual passará a fluir da data do referido ato (art. 202, inciso III e parágrafo único do Código Civil) – (...) – Recurso negado.”
(Apel. Nº 0041544-02.2009.8.26.0309; Relator(a): Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 10/10/2017).

O cheque foi emitido em 20/11/2017 (fl. 09), e o respectivo protesto se deu em 15/12/2017 (fl. 10), interrompendo, pois, a prescrição nesta data. O ajuizamento da presente ação ocorreu em 09/12/2022; ou seja, antes que se escoasse o prazo prescricional quinquenal.

A controvérsia cinge-se em verificar a exigibilidade do cheque nº 000025 - agência 0364 - Banco Bradesco (fls. 09/10), objeto desta ação monitória, emitido em 20/11/2017, no valor originário de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), não pago na data apontada, que, atualizado até a data da propositura desta ação, perfazia a quantia de R\$ 161.751,45 (cento e sessenta e um mil, setecentos e

cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, que o cheque prescrito sem força executiva é um instrumento apto a embasar a ação monitória em face dos emitentes, sobre quem recai o ônus de comprovar os fatos impeditivos, desconstitutivos e extintivos (REsp. nº 1.094.571/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04/02/2013).

Embora a embargante afirme que não se beneficiou do empréstimo que serviu de causa subjacente à emissão do cheque, há que se levar em conta que ela não impugnou a autenticidade da assinatura aposta no cheque.

A alegação de que ela própria admitiu que seu genitor se envolveu com agiotagem, por óbvio, não possui o condão de comprovar, como aduz, tal prática por parte do embargado. Além do mais, devidamente instada em oportunidade de produzir provas, a embargante se limitou a pleitear o julgamento antecipado do feito (fls. 78/79).

Em suma, não restou suficientemente impugnada a origem da dívida, inexistindo evidências de que o cheque representa a cobrança de juros usurários.

Por tudo, é de rigor a manutenção da r. sentença, não tendo a apelante deduzido argumentos capazes de infirmar a sua conclusão.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor dos patronos do apelado no montante de 5% (cinco por cento) do valor total devido, para 10% (dez por cento), observada, contudo, a suspensão de sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte sucumbente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora